

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024 - PROCESSO Nº 14948/2024

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em locação de infraestrutura de comunicação através de fibra óptica, visando a interligação de dados, voz, rede de Cabeamento Lógico, Switch, Wi-Fi, Hotspot, dispositivos de segurança firewall, serviço de Backup e acesso à Internet com proteção anti-DDoS para a Prefeitura Municipal de Araruama através de LAN2LAN e uma VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING), transportada através de rede de backbone MPLS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 20851
FLS. Nº 02
EM 27/09/2024
Renans
Assinatura / Carimbo

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.674.092/0001-46, estabelecida a rua Dr. Sebastião José Machado, nº 216, vila Bandeirantes, Campo Grande/MS, por intermédio de seu Representante Legal, que a esta subscreve, como empresa interessada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. S.^a., nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, amparada ainda pelo item 24 do Edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento, pelas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 24.1 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer pessoa ou licitante é parte legítima, podendo impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 – Centro Araruama/RJ – cep 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

Como o Edital tem definido em seu item 3.1 como data de abertura da sessão pública o dia 01/10/2024, às 10 horas, resta incontroverso sua tempestividade.

3. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1 A sessão pública do Pregão Eletrônico será realizada em sistema eletrônico, nas seguintes condições:

Data da sessão: 01/10/2024

Horário: 10h00min

Portanto, considerando que a lei de licitações nº 14.133/21 prevê que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" e conforme acima comprovado, tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2025
03
8

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3. CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E IRRELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

As condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra especificação técnica não pertinente e/ou não relevante para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia o direcionamento do certame, conforme passa-se a demonstrar:

A Prefeitura Municipal de Araruama, por meio da Secretaria Municipal de Administração, deflagrou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, registrado sob o número PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2024 - PROCESSO Nº 14948/2024, tendo por objeto a "**Contratação de uma empresa especializada em locação de infraestrutura de comunicação através de fibra óptica, visando a interligação de dados, voz, rede de Cabeamento Lógico, Switch, Wi-Fi, Hotspot, dispositivos de segurança firewall, serviço de Backup e acesso à Internet com proteção anti-DDoS para a Prefeitura Municipal de Araruama através de LAN2LAN e uma VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING), transportada através de rede de backbone MPLS**", de acordo com as disposições constantes do edital e seus anexos.

Interessada em participar do certame, a NETWARE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei número 14.133/21 que garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

No entanto, a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com o princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão indubitavelmente comprometidas, motivo pelo qual a NETWARE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo seja modificado as seguintes especificações:

a. IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Com efeito, os problemas havidos no presente certame concentram-se nas exigências pertinentes a qualificação técnica-operacional. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Contudo, examinando criteriosamente o edital, a IMPUGNANTE constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores e certamente comprometendo a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, ao restringir em condições específicas, o edital licitatório fere diretamente o PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE, onde nem todos os

2025/05/09
RECEBIDO
PROCURADOR GERAL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

participantes poderão ter as mesmas condições de equiparação, o que claramente é observado no edital em questão.

A saber em caso de não reanálise a respeito dos requisitos suscitados nessa exordial, caberá plenamente ingresso via judicial para que o processo licitatório seja embargado.

Posto isto, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EXIGÊNCIA DE
CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU
ALVARÁ DA VIGILÂNCIA

SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA QUE FERRE O
PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA
COMPETITIVIDADE - DECISÃO

REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos regentes. **Por isto, é vedado ao órgão licitante incluir cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.** A exigência de cadastro estadual ou municipal viola o princípio da isonomia e cerceia a competitividade própria do procedimento licitatório, sobretudo quando há possibilidade de apresentação de justificativa da ausência da documentação exigida, e não é aceita. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001248-40.2019.8.11.0000, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 29/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/08/2020).

Outrossim, o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, deve ser levado totalmente em consideração uma vez a administração pública não pode em hipótese alguma demonstrar conflito entre interesses privados e o interesse público, ao passo que fica NÍTIDO em relação as imposições trazidas neste edital e o interesse em já obter empresa a ser contratada com os requisitos ora aduzidos.

20851
96
B

b. PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES:

Inicialmente, convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

2022/01/10
CP
2022/01/10

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

"As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa."

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações") e nas alíneas A e B do inc. I, art. 9º da Lei n.º 14.133/21. Por isso, a competição não poderá

20821
08
05

ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer os serviços, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pela d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.

Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimtos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo

que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

Diante do exposto, conforme evidenciado, as exigências técnicas inadequadas ora impugnadas possuem o condão de afastar a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

c. RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES:

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida nos subitens "c" e "j" do item 12.4.2, aos subitens "a", "b", "c" e "d" do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens "c" e "k" do item 5.2 e subitens "a", "b", "c" e "d" do item 5.4, ambos do Termo de Referência. Vejamos a redação dos itens citados:

12.4.2 Qualificação técnica-operacional

c) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnico-Operacional: Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos quais conste como prestadora dos serviços, desde que as informações constantes desses documentos comprovem o fornecimento destes serviços;

20851
10
8

- VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING);
- WI-FI;
- BACKUP;
- LINK DE INTERNET;

j) Apresentar comprovação de rede de acesso e backbone, física e lógica própria em todos os pontos contemplados do município de Araruama.

12.4.4 Atestado(s) de capacidade técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING).

b) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de WIFI.

c) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de BACKUP.

d) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de LINK DE INTERNET.

5.2 Qualificação técnica-operacional

(...)

c) Serão aceitos como comprovantes de Capacidade Técnico-Operacional: Certidão de Acervo Técnico (CAT), nos quais conste como prestadora dos serviços, desde que as informações constantes desses documentos comprovem o fornecimento destes serviços;

- VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING);
- WI-FI;
- BACKUP;
- LINK DE INTERNET;

k) Apresentar comprovação de rede de acesso e backbone, física e lógica própria em todos os pontos contemplados do município de Araruama.

20851
118
20/08/2010

5.4 Atestado(s) de capacidade técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING).

b) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de WIFI.

c) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de BACKUP.

d) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) o fornecimento de Serviços de LINK DE INTERNET.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, *ipsis litteris*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) *estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

c) *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

O referido dispositivo é claro ao estipular que "é vedado aos agentes públicos" estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para

208.91
208.12
B

assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

De acordo com o texto do Art. 58 da Lei 13.303, a qualificação técnica deve se restringir a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Subsidiariamente a Lei 14.133, traz em seu Art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

20/05/11
18:00
ES

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação.

Resta incontroverso, que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) **deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância"**, que no caso concreto, é a **"Contratação de uma empresa especializada em locação de infraestrutura de comunicação através de fibra óptica"**, que é a parcela de maior relevância técnica, definida no ato convocatório.

Uma vez que o cerne do objeto contratual é a locação de infraestrutura de comunicação através de fibra óptica, exigir das licitantes, atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de Serviços de VRF (VIRTUAL ROUTING AND FORWARDING), WIFI, BACKUP e LINK DE INTERNET, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

Além disso, exigir que as licitantes apresentem, para fins de habilitação, comprovação de rede de acesso e backbone, física e lógica própria em todos os pontos contemplados do município de Araruama é completamente restritivo, pois somente uma empresa que já atenda o município de Araruama disporá de rede de acesso e backbone, física e lógica própria em todos os pontos.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o edital exige a comprovação do fornecimento não de todos, mas apenas de alguns serviços do objeto do referido edital, o que deixa a questão da restrição ainda mais evidente.

Como se vê, além de ser desnecessária, as exigências dos subitens "c" e "j" do item 12.4.2, aos subitens "a", "b", "c" e "d" do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens "c" e "k" do item 5.2 e subitens "a", "b", "c" e "d" do item 5.4, ambos do Termo de Referência mostram-se excessivas em relação ao objeto licitado, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

20851
14
10

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.**

TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

O Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, p. 416/417) assevera que:

*“A administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que **não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente**”.*

*“Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) **O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado.**”*

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

O art. 67, II, da Lei 14.133/21, prevê a possibilidade de que o edital de licitação exija atestados **que demonstrem experiência pretérita na execução de “Objetos similares”**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

20851
15/03

A legislação aplicável impõe que os atestados de capacidade técnica exigíveis sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **Entretanto, "pertinente e compatível" não significa idêntico.**

Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula nº 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Os atestados revelam **a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.** A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado **será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

Contudo, sejam as exigências relativas à capacidade técnica de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir **garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Com base nisso, **o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.** E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, veda-se a inclusão de cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

No presente caso, tem-se evidenciada uma restrição infundada, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

20851
15/06/09

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, **SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO.** (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #24490956)6 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, **não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração,** quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #24490956)

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a

20851
12/03/2019

competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual;
Data do julgamento: 14/11/2017;
Data de registro: 01/12/2017, #04490956)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 18/10/2017;
Data de Registro: 18/10/2017, #74490956)

Assim, considerando-se que a legislação autoriza apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, as solicitações editalícias aqui impugnadas merecem ser revista, pois compromete o caráter competitivo do certame.

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 14.133/21 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, a solicitação editalícia aqui impugnada merece ser revista pela Administração, pois compromete o caráter competitivo do certame pelos fundamentos aqui expostos.

A Constituição Federal é composta por normas e princípios superiores em nosso ordenamento jurídico, prescreve em seu art. 37 que "a administração pública

20851
18
03

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles entende por princípio da impessoalidade:

Ou princípio da finalidade é aquele que estabelece sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público, tudo que apartar desse interesse terá sofrido desvio de finalidade.

Todo e qualquer ato da administração deve observar a finalidade pública e o administrador “fica impedido de buscar outro objetivo ou praticá-lo para interesse próprio ou de terceiros”. Veda-se desta forma, a prática de ato administrativo sem interesse público, visando unicamente a satisfazer interesses privados por favoritismo ou perseguição.

Ocorre que ao se admitir o Edital no estado em que se encontra, com as referidas cláusulas impugnadas, terá a administração pública cometendo um grave erro de imensurável reparação, pois tanto a NETWARE como o restante das empresas licitantes não terão como preencher os requisitos das cláusulas impugnadas.

Caminham junto ao Princípio da Moralidade os Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, que dita a Administração Pública a obrigação de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzindo de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão.

A Administração Pública também é regida pelo princípio da finalidade, que por seu conceito a sujeita ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. Este princípio é uma inerência do princípio da legalidade, está nele contido, pois corresponde a lei tal qual é, ou seja, em vista do qual foi editada, por isso deve-se tomar a lei como suporte para ato desconforme a sua finalidade, não é aplicar a lei, mas sim desvirtuá-la.

Portanto a adequação do referido Edital em todos os termos impugnados pela NETWARE torna-se essencialmente necessária, devendo o administrador público agir com moralidade e reformar tais quesitos.

Nesse sentido, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

20851
19
①

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.

No caso concreto o prosseguimento do pregão na maneira em que se encontra redigido o Edital é impróprio e ilegal, vez que os requisitos destacados e impugnados são difíceis de comprovação pelas empresas licitantes e pela NETWARE, uma vez que são extremamente restritivos.

Com efeito, os valores de lealdade e moralidade são especialmente necessários nas relações da Administração com os administrados, tanto é que a nossa atual Constituição Federal os enfatiza ao expressá-los como princípios da Administração Pública, (cf. art. 37, II, da CF/88).

A Administração Pública e o administrado devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição das relações, em direitos e deveres, e inclusive quando da extinção, fazendo-a suportar os efeitos. É constitucionalmente assegurado ao cidadão a aplicação deste princípio, que permite ao administrado a confiança de que a Administração não vai exigir-lhe mais do que o necessário para a realização dos fins públicos almejados.

A boa-fé da Administração frente ao cidadão consiste na confiança de que esta, não só não vai ser desleal, mas também que tampouco vai propiciar benefícios a outros cidadãos em seu prejuízo, por atos contrários à boa-fé. No presente caso tem-se a caracterização da má-fé da administração pública, pois descreveu condições técnicas de habilitação que poucas empresas atendem.

Por todo o exposto, está caracterizado a verossimilhança das alegações sobre a violação dos princípios legais, e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, o tratamento isonômico a todos aqueles que pretendem participar do certame, em detrimento do caráter competitivo, razão pela qual requer que a exigência aqui e ora impugnada seja revista pela Administração Pública.

2025/20
20

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a NETWARE:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada.
- b) Seja dado procedência a presente impugnação para (i) suspender o certame outorgando prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame; (ii) a exclusão das exigências contida nos subitens "c" e "j" do item 12.4.2, aos subitens "a", "b", "c" e "d" do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens "c" e "k" do item 5.2 e subitens "a", "b", "c" e "d" do item 5.4, ambos do Termo de Referência.
- c) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas especificações básicas do equipamento, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.
- d) Seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EMERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
Data: 25/09/2024 23:07:18-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Emerson Domingues de Oliveira
Responsável ou Representante Legal
Diretor
RG: nº 448.250 SSP/MS
CPF: nº 489.810.101-10

04.674.092/0001-46
**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES
E INFORMÁTICA LTDA**
RUA DR. SEBASTIÃO JOSÉ MACHADO, 216
BANDEIRANTE – CEP: 79.006-470
CAMPO GRANDE - MS

20851
24
2024/09/25 23:07:18
EMERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20851

Número de Folhas: 22

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27 / 09 / 2024.

Regiane

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 14948/2024

À SEADM,

PROCESSO 20891
FLS. 23.
A
Assinatura: Carimbo

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 01 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 27 de setembro de 2024.


**CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR NETWARE TELECOMUNICAÇÕES
E INFORMÁTICA LTDA**

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada por **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** tem-se o seguinte entendimento:

Quanto ao teor da motivação do Pedido de Impugnação:

“a. IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b. PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

(...)

c. RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES

(...)

Como se vê, além de ser desnecessária, as exigências dos subitens “c” e “j” do item 12.4.2, aos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens “c” e “k” do item 5.2 e subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 5.4, ambos do Termo de Referência mostram-se excessivas em relação ao objeto licitado, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame

(...)

Por todo o exposto, requer a NETWARE:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada.

b) Seja dado procedência a presente impugnação para (i) suspender o certame outorgando prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame; (ii) a exclusão das exigências contida nos subitens “c” e “j” do item 12.4.2, aos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens “c” e “k” do item 5.2 e subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 5.4, ambos do Termo de Referência.

c) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas especificações básicas do equipamento, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Administração

PROCESSO 20861
FLS. 26
Assinatura/Câmbio

d) Seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.”

O Colendo TCU possui o seguinte entendimento sobre a matéria:

Acórdão 1265/2009 TCU – Plenário – rel. Ministro Benjamin Zymler

(grifei):

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara.

Demonstra-se que a Jurisprudência do TCU está consolidada na matéria, a partir da Súmula TCU nº 263 (grifei):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destaco também, ainda que inicialmente enfrentando questionamento sobre habilitação técnico-profissional, o voto condutor no Acórdão 534/2016 – TCU – Plenário reforça o posicionamento consolidado a respeito da habilitação técnico-operacional:

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Insurge-se a Impugnante quanto à necessidade “exclusão das exigências contida nos subitens “c” e “j” do item 12.4.2, aos subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 14.4, ambos do Edital, bem como aos subitens “c” e “k” do item 5.2 e subitens “a”, “b”, “c” e “d” do item 5.4, ambos do Termo de Referência”, exigências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Administração

PROCESSO 20851

FLS. 27

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

estas, com a devida vênia, estabelecidas em absoluto alinhamento com os conceitos e limites jurídicoadministrativos consolidados e manifestados acima.

Não quer apresentar sequer qualquer tipo de atestado ou comprovação como se a licitação em questão fosse um sorteio na qual qualquer empresa, ou pessoa física pudesse participar.

Com a devida vênia, não há qualquer restritividade ou condição impeditiva de qualquer empresa cumprir a exigência mínima de qualificação, mas não se exigir absolutamente nada de licitantes é totalmente inconcebível.

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 27 de setembro de 2024.

AMÉLIA FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MATRÍCULA Nº 137729-9